

rungen Beratungen, die das Projektziel fördern;

- e) Liefert einen Kraftwagen für die Nutzung durch die entsandte Fachkraft sowie Büromaterial in begrenztem Umfang.

3. Leistungen der Regierung der Portugiesischen Republik:

Sie:

- a) Stellt geeignete Fach- und Hilfskräfte als Arbeitspartner für die entsandte Fachkraft bereit;  
 b) Stellt der entsandten Fachkraft und der Teilkraft angemessene Büroräume zur Verfügung und trägt deren Betriebs- und Instandhaltungskosten;  
 c) Gestattet der Fachkraft die gelegentliche Teilnahme an Kursen, Seminaren oder kleinen Arbeitseinsätzen auf Anforderung ihres deutschen Arbeitgebers.

4. (1) Es beauftragen mit der Durchführung der jeweiligen Maßnahmen:

- a) Die Regierung der Bundesrepublik Deutschland: die Deutsche Gesellschaft für Technische Zusammenarbeit (GTZ) mbH, Dag-Hammarskjöld-Weg, 1, D-6236 Eschborn 1;  
 b) Die Regierung der Portugiesischen Republik: das Ministerium für Planung und Raumordnung in Lissabon.

(2) Die nach Absatz 1 beauftragten Stellen legen gemeinsam das verbindliche Arbeitsprogramm der entsandten Fachkraft in einem Operationsplan oder auf andere Weise fest.

(3) Die Fachkraft ist im Rahmen der in Nummer 1 Absatz 2 beschriebenen Aufgaben gegenüber dem Minister für Planung und Raumordnung verantwortlich, mit dem sie ihr Aktionsprogramm abstimmt.

5. Im übrigen gelten die Bestimmungen der eingangs erwähnten Vereinbarung vom 20. Januar/25. Februar 1981 und vom 09. April/14. Mai 1984 sowie das Rahmenabkommen vom 09. Juni 1980 über Technische Zusammenarbeit einschließlich der Berlin-Klausel (Artikel 7) auch für diese Vereinbarung.

Falls sich die Regierung der Portugiesischen Republik mit den in den Nummern 1 bis 5 enthaltenen Vorschlägen einverstanden erklärt, werden diese Note und die das Einverständnis Ihrer Regierung ausdrückende Note Eurer Exzellenz eine Vereinbarung zwischen unseren beiden Regierungen bilden, die mit dem Datum Ihrer Antwortnote in Kraft tritt.

Genehmigen Sie, Herr Minister, die Versicherung meiner ausgezeichnetsten Hochachtung.

*Gisbert Poensgen.*

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

#### Aviso

Por ordem superior se faz público que Portugal depositou, em 26 de Novembro de 1986, o instrumento de confirmação e adesão da Convenção Que Instituiu a Organização Internacional de Metrologia Legal, tal como foi modificada por emenda de 12 de Novembro de 1963, feita em Paris em 12 de Outubro de 1955.

À data da entrega do referido instrumento de adesão eram partes da Convenção os seguintes países:

Argélia, Austrália, Áustria, Bélgica, Brasil, Bulgária, Camarões, Canadá, Ceilão, Checoslováquia, Chipre, Cuba, Dinamarca, Espanha, Estados Unidos da América, Etiópia, Finlândia, França, Grécia, Guiné, Hungria, Índia, Indonésia, Irão (demissionário), Irlanda, Israel, Itália, Japão, Jugoslávia, Líbano, Marrocos, Mónaco, Noruega, Países Baixos, Paquistão, Polónia, Quénia, República Árabe Unida, República Democrática Alemã, República Democrática Popular da Coreia, República da Coreia, República Popular da China, República Dominicana (demissionário), República Federal da Alemanha, Reino Unido, Roménia, Suécia, Suíça, Tanzânia, Tunísia, URSS e Venezuela.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 9 de Janeiro de 1987. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *Marcello de Zaffiri Duarte Mathias.*

Direcção de Serviços de Assuntos de Defesa,  
Segurança e Desarmamento

#### Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo da República Democrática Socialista do Sri Lanka depositou, em 18 de Novembro de 1986, em Londres, um instrumento de ratificação da Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, da Produção e do Armazenamento das Armas Bacteriológicas (Biológicas) ou Tóxicas e sobre a Sua Destruição.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 14 de Janeiro de 1987. — O Director-Geral, *José Cutileiro.*

## MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO E DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SECRETARIAS DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO COMÉRCIO INTERNO

### Despacho Normativo n.º 8/87

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 303/77, de 29 de Julho, em aditamento à tabela n.º 2 «Produtos fitofarmacêuticos», aprovada pelo Despacho Normativo n.º 346/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 250, de 28 de Outubro de 1980, é autorizado o lançamento no mercado da embalagem com o conteúdo líquido (peso) de  $50 \text{ g} \times 400 = 20 \text{ kg}$  para os produtos fitofarmacêuticos com base na substância activa cumatetralil (rodenticida), com o teor de 0,0375 % (p/p), formulado em isco.

Secretarias de Estado da Agricultura e do Comércio Interno, 5 de Janeiro de 1987. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Joaquim António Rosado Gusmão.* — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Jorge Manuel Águas da Ponte Silva Marques.*